

Michel Foucault

Os anormais

**Curso no Collège de France
(1974-1975)**

*Edição estabelecida sob a direção de
François Ewald e Alessandro Fontana,
por Valerio Marchetti e Antonella Salomoni*

Tradução
EDUARDO BRANDÃO

Martins Fontes
São Paulo 2001

Esta obra foi publicada originalmente em francês com o título
LES ANORMAUX por Éditions du Seuil, Paris.
Copyright © Seuil/Galimard, 2001.
Copyright © 2001, Livraria Martins Fontes Editora Ltda.,
São Paulo, para a presente edição.

1ª edição
junho de 2001

Tradução
EDUARDO BRANDÃO

Revisão técnica
Maurício Pagotto Marsola
Revisão gráfica
Ivete Batista dos Santos
Renato da Rocha Carlos
Produção gráfica
Geraldo Alves
Paginação/Fotolitos
Studio 3 Desenvolvimento Editorial

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Foucault, Michel, 1926-1984.
Os anormais : curso no Collège de France (1974-1975) / Michel
Foucault ; tradução Eduardo Brandão. – São Paulo : Martins Fon-
tes, 2001. – (Coleção tópicos)

Título original: Les anormaux.
"Edição estabelecida sob a direção de François Ewald e Alessan-
dro Fontana, por Valerio Marchetti e Antonella Salomoni"
ISBN 85-336-1429-2

1. Desajustamento social 2. Foucault, Michel, 1926-1984 – Con-
tribuições em ciências sociais 3. Foucault, Michel, 1926-1984 –
Pontos de vista sobre direito 4. Psicologia e literatura 5. Psiquiatria
– História I. Título. II. Série.

01-2179 CDD-616.89

Índices para catálogo sistemático:

1. Anormalidades : Psicologia : Medicina 616.89
2. Psicologia do anormal : Medicina 616.89

Todos os direitos desta edição para o Brasil reservados à
Livraria Martins Fontes Editora Ltda.
Rua Conselheiro Ramalho, 330/340 01325-000 São Paulo SP Brasil
Tel. (11) 239.3677 Fax (11) 3105.6867
e-mail: info@martinsfontes.com.br http://www.martinsfontes.com.br

SUMÁRIO

Advertência XI

Curso, ano 1974-1975

Aula de 8 de janeiro de 1975 3

Os exames psiquiátricos em matéria penal. – A que gênero de discurso eles pertencem? – Discursos de verdade e discursos que fazem rir. – A prova legal no direito penal do século XVIII. – Os reformadores. – O princípio da convicção íntima. – As circunstâncias atenuantes. – A relação entre verdade e justiça. – O grotesco na mecânica do poder. – O duplo psicológico-moral do delito. – O exame mostra como o indivíduo já se assemelhava a seu crime antes de o ter cometido. – A emergência do poder de normalização.

Aula de 15 de janeiro de 1975 39

Loucura e crime. – Perversidade e puerilidade. – O indivíduo perigoso. – O perito psiquiatra só

pode ser o personagem Ubu. – O nível epistemológico da psiquiatria e sua regressão no exame médico-legal. – Fim do conflito entre poder médico e poder judiciário. – Exame e anormais. – Crítica da noção de repressão. – Exclusão do leproso e inclusão do pestífero. – Invenção das tecnologias positivas do poder. – O normal e o patológico.	
<i>Aula de 22 de janeiro de 1975</i>	69
As três figuras que constituem o domínio da anomalia: o monstro humano; o indivíduo a ser corrigido; a criança masturbadora. – O monstro sexual faz o indivíduo monstruoso e o desviante sexual se comunicarem. – Inversão da importância histórica dessas três figuras. – A noção jurídica de monstro. – A embriologia sagrada e a teoria jurídico-biológica do monstro. – Os irmãos siameses. – Os hermafroditas: casos menores. – O caso Marie Lemarcis. – O caso Anne Grandjean.	
<i>Aula de 29 de janeiro de 1975</i>	101
O monstro moral. – O crime no direito clássico. – As grandes cenas de suplício. – A transformação dos mecanismos de poder. – Desaparecimento da dispensa ritual do poder de punir. – Da natureza patológica da criminalidade. – O monstro político. – O casal monstruoso: Luís XVI e Maria Antonieta. – O monstro na literatura jacobina (o tirano) e antijacobina (o povo revoltado). – Incesto e antropofagia.	
<i>Aula de 5 de fevereiro de 1975</i>	137
No país dos bichos-papões. – Passagem do monstro ao anormal. – Os três grandes monstros fundadores da psiquiatria criminal. – Poder médico e poder judiciário em torno da noção de ausência de interesse. – A institucionalização da psiquiatria como ramo especializado da higiene pública e domínio particular da proteção social. – Codificação da loucura como perigo social. – O crime sem razão e as provas de entronização da psiquiatria. – O caso Henriette Cornier. – A descoberta dos instintos.	
<i>Aula de 12 de fevereiro de 1975</i>	173
O instinto como gabarito de inteligibilidade do crime sem interesse e não punível. – Extensão do saber e do poder psiquiátricos a partir da problematização do instinto. – A lei de 1838 e o papel reclamado pela psiquiatria na segurança pública. – Psiquiatria e regulação administrativa, demanda familiar de psiquiatria, constituição de um discriminante psiquiátrico-político entre os indivíduos. – O eixo do voluntário e do involuntário, do instintivo e do automático. – A fragmentação do campo sintomatológico. – A psiquiatria se torna ciência e técnica dos anormais. – O anormal: um grande domínio de ingerência.	
<i>Aula de 19 de fevereiro de 1975</i>	211
O campo da anomalia é atravessado pelo problema da sexualidade. – Os antigos rituais cristãos da revelação. – Da confissão tarifada ao sacramento da penitência. – Desenvolvimento da pastoral. – A “Prática do sacramento de penitência”	

de Louis Habert e as “Instruções aos confes-
sores” de Carlos Borromeu. – Da confissão à
direção de consciência. – O duplo filtro discursi-
vo da vida na confissão. – A confissão depois do
concílio de Trento. – O sexto mandamento: os
modelos de interrogatório de Pierre Milhard e de
Louis Habert. – Aparecimento do corpo de prazer
e de desejo no âmago das práticas penitenciais e
espirituais.

Aula de 26 de fevereiro de 1975 255

Um novo procedimento de exame: desqualifi-
cação do corpo como carne e culpabilização do
corpo pela carne. – A direção de consciência, o de-
senvolvimento do misticismo católico e o fenô-
meno da possessão. – Distinção entre possessão
e feitiçaria. – A possessão de Loudun. – A con-
vulsão como forma plástica e visível do combate
no corpo da possessa. – O problema do(a)s pos-
sesso(a)s e de suas convulsões não está inscrito
na história da doença. – Os anticonvulsivos: mo-
dulação estilística da confissão e da direção de
consciência; apelo à medicina; recurso aos sis-
temas disciplinares e educativos do século XVII.
– A convulsão como modelo neurológico da doen-
ça mental.

Aula de 5 de março de 1975 293

O problema da masturbação, entre discurso cris-
tão da carne e psicopatologia sexual. – As três
formas de somatização da masturbação. – A in-
fância incriminada de responsabilidade patoló-
gica. – A masturbação pré-púbere e a sedução

pelo adulto: a culpa vem do exterior. – Uma nova
organização do espaço e do controle familiares:
eliminação dos intermediários e aplicação direta
do corpo dos pais ao corpo dos filhos. – A involu-
ção cultural da família. – A medicalização da nova
família e a confissão da criança ao médico, herdei-
ro das técnicas cristãs da confissão. – A persegui-
ção médica da infância pelos meios de contenção
da masturbação. – A constituição da família celu-
lar, que se encarrega do corpo e da vida da criança.
– Educação natural e educação estatal.

Aula de 12 de março de 1975 335

O que torna aceitável à família burguesa a teoria
psicanalítica do incesto (o perigo vem do desejo da
criança). – A normalização do proletariado urbano
e a repartição ótima da família operária (o perigo
vem do pai e dos irmãos). – Duas teorias do incesto.
– Os antecedentes do anormal: engrenagem psiquiá-
trico-judiciária e engrenagem psiquiátrico-familiar.
– A problemática da sexualidade e a análise de suas
irregularidades. – A teoria gêmea do instinto e da se-
xualidade como tarefa epistemológico-política da
psiquiatria. – Nas origens da psicopatologia sexual
(Heinrich Kaan). – Etiologia das loucuras a partir
da história do instinto e da imaginação sexual. – O
caso do soldado Bertrand.

Aula de 19 de março de 1975 371

Uma figura mista: o monstro, o masturbador e o
inassimilável ao sistema normativo da educação.
– O caso Charles Jouy e uma família conectada ao
novo sistema de controle e de poder. – A infância

como condição histórica da generalização do saber e do poder psiquiátricos. – A psiquiatrização da infântilidade e a constituição de uma ciência das condutas normais e anormais. – As grandes construções teóricas da psiquiatria da segunda metade do século XIX. – Psiquiatria e racismo; psiquiatria e defesa social.

<i>Resumo do curso</i>	411
<i>Situação do curso</i>	421
<i>Índice das noções e conceitos</i>	457
<i>Índice onomástico</i>	471

ADVERTÊNCIA

Michel Foucault ensinou no Collège de France de janeiro de 1971 até a sua morte em junho de 1984 – com exceção do ano de 1977, em que desfrutou de um ano sabático. O título da sua cátedra era: *História dos sistemas de pensamento*.

Essa cátedra foi criada em 30 de novembro de 1969, por proposta de Jules Vuillemin, pela assembléia geral dos professores do Collège de France em substituição à cátedra de história do pensamento filosófico, que Jean Hyppolite ocupou até sua morte. A mesma assembléia elegeu Michel Foucault, no dia 12 de abril de 1970, titular da nova cátedra¹. Ele tinha 43 anos.

Michel Foucault pronunciou a aula inaugural no dia 2 de dezembro de 1970².

1. Michel Foucault encerrou o opúsculo que redigiu para sua candidatura com a seguinte fórmula: “Seria necessário empreender a história dos sistemas de pensamento” (“Titres et travaux”, em *Dits et écrits*, 1954-1988, ed. por D. Defert & F. Ewald, colab. J. Lagrange, Paris, Gallimard, 1994, vol. I, p. 846).

2. Ela será publicada pelas Éditions Gallimard em maio de 1971 com o título: *L'ordre du discours*. [Trad. bras. *A ordem do discurso*, São Paulo: Loyola, 1997.]

AULA DE 8 DE JANEIRO DE 1975

Os exames psiquiátricos em matéria penal. – A que gênero de discurso eles pertencem? – Discursos de verdade e discursos que fazem rir. – A prova legal no direito penal do século XVIII. – Os reformadores. – O princípio da convicção íntima. – As circunstâncias atenuantes. – A relação entre verdade e justiça. – O grotesco na mecânica do poder. – O duplo psicológico-moral do delito. – O exame mostra como o indivíduo já se assemelhava a seu crime antes de o ter cometido. – A emergência do poder de normalização.

Gostaria de começar o curso deste ano lendo-lhes dois relatórios de exame psiquiátrico em matéria penal. Vou lê-los diretamente. O primeiro data de 1955, faz exatos vinte anos. É assinado por pelo menos um dos grandes nomes da psiquiatria penal daqueles anos e diz respeito a um caso de que talvez alguns de vocês se lembrem. É a história de uma mulher e de seu amante, que haviam assassinado a filhinha da mulher. O homem, o amante da mãe portanto, tinha sido acusado de cumplicidade no homicídio ou, em todo caso, de incitação ao homicídio da criança; porque havia ficado provado que a mulher mesma é que matara a filha com suas próprias mãos. Eis portanto o exame psiquiátrico que foi feita do homem, que vou chamar, digamos, de A., porque nunca consegui determinar até que ponto é lícito publicar, mantendo os nomes, os exames médico-legais¹.

“Os peritos se acham evidentemente numa situação incômoda para exprimir seu juízo psicológico sobre A., dado que não podem tomar partido sobre a culpa moral deste. Todavia, raciocinaremos com a hipótese de que A. teria exercido sobre o espírito da mulher L., de uma maneira ou de ou-

tra, uma influência que teria levado esta ao assassinato de sua filha. Nessa hipótese, portanto, eis como nós representaríamos as coisas e os atores. A. pertence a um meio pouco homogêneo e socialmente mal estabelecido. Filho ilegítimo, foi criado pela mãe e só bem mais tarde o pai o reconheceu; ganhou então meios-irmãos, mas sem que uma verdadeira coesão familiar pudesse se estabelecer. Tanto mais que, morrendo o pai, viu-se sozinho com a mãe, mulher de situação duvidosa. Apesar de tudo, cobraram-lhe que fizesse o secundário, e suas origens devem ter pesado um pouco em seu orgulho natural. Os seres da sua espécie nunca se sentem muito bem assimilados ao mundo a que chegaram; donde o culto do paradoxo e de tudo o que cria desordem. Num ambiente de idéias um tanto quanto revolucionárias, [lembro-lhes que estamos em 1955 – M.F.] eles se sentem menos desambientados do que num meio e numa filosofia regrados. É a história de todas as reformas intelectuais, de todos os cenáculos; é a história de Saint-Germain-des-Prés, do existencialismo², etc. Em todos os movimentos, personalidades verdadeiramente fortes podem emergir, principalmente se conservaram certo senso de adaptação. Elas também podem alcançar a celebridade e fundar uma escola estável. Mas muitos não podem se erguer acima da mediocridade e procuram chamar a atenção com extravagâncias de vestuário ou com atos extraordinários. Encontramos neles o alcebiadismo³ e o erostratismo⁴. Claro que eles não cortam mais o rabo do cachorro nem ateiaram fogo no templo de Éfeso, mas às vezes se deixam corromper pelo ódio à moral burguesa, a tal ponto que renegam suas leis e até caem no crime para inflar sua personalidade, tanto mais que essa personalidade é originalmente mais insignificante. Naturalmente, há nisso tudo certa dose de bovarismo⁵, desse poder, conferido ao homem, de se conceber diferente do que é, sobretudo mais bonito e maior do que é. Foi por isso que A. pôde se imaginar um super-homem. O curioso, aliás, é

que ele resistiu à influência militar. Ele mesmo dizia que a passagem por Saint-Cyr* formava o caráter. Ao que parece, porém, a farda não normalizou muito a atitude de Algarron⁶. Aliás, ele estava sempre ansioso por sair do quartel e cair na farra. Outra característica psicológica de A. [portanto, além do bovarismo, do erostratismo e do alcebiadismo – M.F.] é o donjuanismo⁷. Ele passava literalmente todas as suas horas de liberdade colecionando amantes, em geral fáceis como L. Depois, por uma verdadeira falta de gosto, ele lhes dizia coisas que, em geral, pela instrução primária delas, eram incapazes de compreender. Ele se comprazia em desenvolver diante delas paradoxos 'hénaurmes', segundo a grafia de Flaubert** que algumas ouviam boquiabertas, outras sem prestar atenção. Do mesmo modo que uma cultura demasiado precoce para seu estado mundano e intelectual havia sido pouco favorável a A., a mulher L. pôde seguir-lhe os passos, de modo ao mesmo tempo caricatural e trágico. Trata-se de um novo grau inferior de bovarismo. Ela engoliu os paradoxos de A., que por assim dizer a intoxicaram. Parecia-lhe que estava atingindo um plano intelectual superior. A. falava da necessidade que um casal tinha de fazer juntos coisas extraordinárias, para estabelecer entre si um vínculo indissolúvel, por exemplo matar um chofer de táxi; liquidar uma criança só por liquidar ou para se provarem sua capacidade de decisão. E a mulher L. decidiu matar Catherine. Pelo menos é essa a tese dessa mulher. Se A. não a aceita completamente, tampouco a rejeita integralmente, pois admite ter desenvolvido diante dela, talvez de forma imprudente, os paradoxos que ela, por ausência de espírito crítico, pode ter erigido em regra de ação. Assim, sem tomar partido sobre a realidade e o grau de culpa de A., podemos compreender o

* Escola militar francesa. (N. do T.)

** Em vez de *énormes*, enormes. (N. do T.)

quanto sua influência sobre a mulher L. pode ter sido perniciososa. Mas, para nós, o problema está em descobrir e dizer qual é, do ponto de vista penal, a responsabilidade de A. Pedimos mais uma vez, encarecidamente, que não confundam os termos da questão. Não estamos procurando determinar qual a parcela de responsabilidade moral de A. nos crimes da mulher L.: isso é um problema para os juízes e os jurados. Procuramos simplesmente saber se, do ponto de vista médico-legal, suas anomalias de caráter têm uma origem patológica, se realizam um distúrbio mental suficiente para atingir a responsabilidade penal. A resposta, é claro, será negativa. A. errou evidentemente por não se ater ao programa das escolas militares e, no amor, às escapadelas de fim de semana, mas seus paradoxos não têm, apesar disso, o valor de idéias delirantes. Claro, se A. não desenvolveu simplesmente diante da mulher L., de modo imprudente, teorias demasiado complicadas para ela, se ele levou-a intencionalmente ao assassinato da criança, seja para eventualmente livrar-se dela, seja para provar sua força de <persuasão>, seja por puro jogo perverso, como Don Juan na cena do pobre⁸, sua responsabilidade permanece integral. Não podemos apresentar de outro modo que não seja esta forma condicional conclusões que podem ser atacadas de todos os lados, num caso em que corremos o risco de sermos acusados de ir além da nossa missão e de invadir o papel do júri, de tomar partido pró ou contra a culpa propriamente dita do acusado, ou ainda de ouvirmos a reprovação de excessivo laconismo, se houvéssemos secamente dito o que, caso necessário, teria bastado, a saber: que A. não apresenta nenhum sintoma de doença mental e que, de um modo geral, ele é plenamente responsável.”

Aí está, portanto, um texto que data de 1955. Desculpem o tamanho desses documentos (mas, afinal, vocês compreendem logo que eles levantam um problema); gostaria de citar outros, muito mais breves, ou melhor, um relatório que

foi feito a propósito de três homens que haviam sido acusados de chantagem num caso sexual. Vou ler pelo menos o relatório sobre dois deles⁹.

Um, digamos X., “intelectualmente, sem ser brilhante, não é estúpido; encadeia bem as idéias e tem boa memória. Moralmente, é homossexual desde os doze ou treze anos, e esse vício, no começo, teria sido uma compensação para as zombarias de que era vítima quando, criança, criado pela assistência pública, estava na Mancha [o departamento francês – M.F.]. Talvez seu aspecto afeminado tenha agravado essa tendência à homossexualidade, mas foi a ganância que levou X. a praticar a chantagem. X. é totalmente imoral, cínico, falastrão até. Há três mil anos, certamente teria vivido em Sodoma e os fogos do céu com toda justiça o teriam punido por seu vício. Devemos reconhecer que Y. [a vítima da chantagem – M.F.] teria merecido a mesma punição. Porque, afinal de contas, ele é idoso, relativamente rico e não tinha nada mais a propor a X., senão instalá-lo numa boate de invertidos, de que ele seria o caixa, abatendo progressivamente o dinheiro investido na compra do estabelecimento. Esse Y., sucessiva ou simultaneamente amante masculino ou feminino*, não se sabe, de X., causa desprezo e náusea. X. ama Z. Só vendo o ar afeminado de um e de outro para compreender que tal palavra pode ser empregada quando se trata de dois homens tão afeminados que não é mais em Sodoma, mas em Gomorra, que deveriam viver.”

Eu poderia continuar. Então, sobre Z.: “É um ser deveras medíocre, do contra, de boa memória, encadeando bem as idéias. Moralmente, é um ser cínico e imoral. Compraz-se no estupro, é manifestamente esperto e reticente. É literalmente necessário praticar uma *maïotique* em relação a ele [maïotique está escrito m.a.i.o.t.i.q.u.e., algo relativo ao maïô, sem

* *Amant ou maîtresse.* (N. do T.)

dúvida nenhuma! – M.F.]¹⁰. Mas o traço mais característico do seu caráter parece ser uma preguiça cujo tamanho nenhum qualificativo seria capaz de dar idéia. É evidentemente menos cansativo trocar discos e encontrar clientes numa boate do que trabalhar de verdade. Aliás, ele reconhece que se tornou homossexual por necessidade material, por cobiça, e que, tendo tomado gosto pelo dinheiro, persiste nessa maneira de se conduzir.” Conclusão: “Ele é particularmente repugnante.”

Como vocês podem compreender, haveria ao mesmo tempo pouquíssima e muitíssima coisa a dizer sobre esse gênero de discurso. Porque, afinal de contas, na verdade são raros, numa sociedade como a nossa, os discursos que possuem a uma só vez três propriedades. A primeira é poder determinar, direta ou indiretamente, uma decisão de justiça que diz respeito, no fim das contas, à liberdade ou à detenção de um homem. No limite (e veremos alguns desses casos), à vida e à morte. Portanto, são discursos que têm, no limite, um poder de vida e de morte. Segunda propriedade: de onde lhes vem esse poder? Da instituição judiciária, talvez, mas eles o detêm também do fato de que funcionam na instituição judiciária como discursos de verdade, discursos de verdade porque discursos com estatuto científico, ou como discursos formulados, e formulados exclusivamente por pessoas qualificadas, no interior de uma instituição científica. Discursos que podem matar, discursos de verdade e discursos – vocês são prova e testemunhas disso¹¹ – que fazem rir. E os discursos de verdade que fazem rir e que têm o poder institucional de matar são, no fim das contas, numa sociedade como a nossa, discursos que merecem um pouco de atenção. Tanto mais que, se alguns desses exames, o primeiro em particular, diziam respeito, como vocês viram, a um caso relativamente grave, logo relativamente raro, no segundo caso porém, que data de 1974 (quer dizer, aconteceu ano passado), o que está em jogo é evidentemente o pão de cada dia

da justiça penal – e eu já ia dizendo de todos os envolvidos na justiça. Esses discursos cotidianos de verdade que matam e que fazem rir estão presentes no próprio âmago da nossa instituição judiciária.

Não é a primeira vez que o funcionamento da verdade judiciária não apenas coloca problemas, mas também faz rir. E vocês sabem muito bem que, no fim do século XVIII (falei-lhes a esse respeito dois anos atrás, creio eu¹²), a maneira como a prova da verdade era administrada na prática penal suscitava ao mesmo tempo ironia e crítica. Vocês devem se lembrar daquela espécie, escolástica e aritmética ao mesmo tempo, de prova judiciária, do que na época era chamado, no direito penal do século XVIII, de prova legal, em que se distinguia toda uma hierarquia de provas que eram quantitativa e qualitativamente ponderadas¹³. Havia as provas completas e as provas incompletas, as provas plenas e as provas semiplenas, as provas inteiras, as semiprovas, os indícios, os adminículos. Depois, todos esses elementos de demonstração eram combinados, adicionados, para chegar a certa quantidade de provas que a lei, ou antes, o costume, definia como o mínimo necessário para obter a condenação. A partir desse momento, a partir dessa aritmética, desse cálculo da prova, o tribunal tinha de tomar sua decisão. E, na sua decisão, ele estava preso, pelo menos até certo ponto, por essa aritmética da prova. Além dessa legalização, dessa definição legal da natureza e da quantidade da prova, fora dessa formalização legal da demonstração, havia o princípio segundo o qual as punições deviam ser determinadas de maneira proporcional à quantidade das provas reunidas. Ou seja, não bastava dizer: temos de chegar a uma prova plena, inteira e completa, para determinar uma punição. O direito clássico dizia: se a adição não atinge o grau mínimo de provas a partir do qual se pode aplicar a pena plena e inteira, se a adição ficar de certo modo suspensa, se só se têm três

quartos de prova e não, ao todo, uma prova plena, isso não quer dizer que não se deva punir. Para três quartos de prova, três quartos de punição; para meia prova, meia pena¹⁴. Em outras palavras, ninguém é suspeito impunemente. O mais ínfimo elemento de demonstração ou, em todo caso, certo elemento de demonstração, bastará para acarretar certo elemento de pena. Foi essa prática da verdade que suscitou, entre os reformadores do fim do século XVIII – seja Voltai-re, seja Beccaria, seja gente como Servan ou Dupaty –, ao mesmo tempo crítica e ironia¹⁵.

Foi a esse sistema da prova legal, da aritmética da demonstração, que se opôs o princípio do que se chama convicção íntima¹⁶; um princípio que hoje, quando o vemos funcionar e quando vemos a reação das pessoas ante seus efeitos, nos dá a impressão de que autoriza a condenar sem provas. Mas, para dizer a verdade, o princípio da convicção íntima, tal como foi formulado e institucionalizado no fim do século XVIII, tinha um sentido histórico perfeitamente preciso¹⁷.

Primeiro, este: não se deve mais condenar antes de ter chegado a uma certeza total. Isto é, não deve mais haver proporcionalidade entre a demonstração e a pena. A pena deve obedecer à lei do ou tudo, ou nada, uma prova não completa não pode acarretar uma pena parcial. Uma pena, por mais leve que seja, só deve ser decidida quando a prova total, completa, exaustiva, inteira, da culpa do réu tiver sido estabelecida. É a primeira significação do princípio da convicção íntima: o juiz só deve começar a condenar se estiver intimamente persuadido da culpa, não basta ter apenas suspeitas.

Segundo, o sentido desse princípio é o seguinte: não se podem validar apenas provas definidas e qualificadas pela lei. Mas, contanto que seja probatória, isto é, contanto que ela seja de tal natureza que obtenha a adesão de qualquer espírito capaz de verdade, capaz de juízo, logo de verdade, toda

prova deve poder ser aceita. Não é a legalidade da prova, sua conformidade com a lei, que fará dela uma prova: é sua demonstratividade. É a demonstratividade da prova que a torna válida.

E, por fim – é o terceiro significado do princípio da convicção íntima –, o critério pelo qual se reconhecerá que a demonstração foi estabelecida não é o quadro canônico das boas provas, é a convicção: a convicção de um sujeito qualquer, de um sujeito indiferente. Como indivíduo pensante, ele é capaz de conhecimento e de verdade. Ou seja, com o princípio da convicção íntima passamos desse regime aritmético-escolástico e tão ridículo da prova clássica ao regime comum, ao regime honrado, ao regime anônimo da verdade para um sujeito supostamente universal.

Ora, de fato, esse regime da verdade universal, a que a justiça penal parece ter se submetido a partir do século XVIII, abriga dois fenômenos, realmente e na maneira como é efetivamente aplicado; ele abriga dois fatos ou duas práticas que são importantes e que, creio eu, constituem a prática real da verdade judiciária e, ao mesmo tempo, a desequilíbriam em relação a essa formulação estrita e geral do princípio da convicção íntima.

Primeiro, vocês sabem que, apesar do princípio segundo o qual nunca se deve punir sem antes ter chegado à prova, à convicção íntima do juiz, na prática sempre permanece certa proporcionalidade entre o grau de certeza e a gravidade da pena imposta. Vocês sabem perfeitamente que, quando não tem plena certeza de um delito ou de um crime, o juiz – seja ele magistrado ou jurado – tende a traduzir sua incerteza por uma atenuação da pena. A uma incerteza incompletamente adquirida corresponderá, na verdade, uma pena levemente ou amplamente atenuada, mas que continua sendo uma pena. Ou seja, presunções fortes, mesmo em nosso sistema e a despeito do princípio da convicção íntima,

nunca permanecem totalmente impunes. É dessa maneira que funcionam as circunstâncias atenuantes.

As circunstâncias atenuantes, em princípio, eram destinadas a quê? De um modo geral, a modular o rigor da lei tal como fora formulada em 1810, no Código Penal. O verdadeiro objetivo que o legislador de 1832 buscava, tendo definido as circunstâncias atenuantes, não era permitir uma atenuação da pena; era, ao contrário, impedir absolvições que eram decididas muitas vezes pelo júri quando ele não queria aplicar a lei em todo o seu rigor. Em particular no caso do infanticídio, os júris provinciais tinham o costume de simplesmente não condenar, porque, se condenassem, seriam obrigados a aplicar a lei, que era a pena de morte. Para não aplicar a pena de morte, eles absolviam. E foi para conceder aos júris e à justiça penal um justo grau de severidade que foi dada aos júris, em 1832, a possibilidade de modular a aplicação da lei com as circunstâncias atenuantes.

Mas, na verdade, por trás desse objetivo, que era explicitamente o do legislador, o que aconteceu? A severidade dos júris aumentou. Mas também aconteceu o seguinte: foi possível, a partir daí, contornar o princípio da convicção íntima. Quando os jurados se acharam na situação de ter de decidir sobre a culpa de alguém, culpa a propósito da qual havia muitas provas, mas ainda não a certeza, aplicava-se o princípio das circunstâncias atenuantes e dava-se uma pena leve ou largamente inferior à pena prevista pela lei. A presunção, o grau de presunção era assim transcrito na gravidade da pena.

No caso Goldman¹⁸, que acabou de ter seu desfecho faz umas semanas, se o escândalo estourou no próprio seio da instituição judiciária, se o próprio procurador-geral, que pedira uma pena, formulou sua surpresa diante do veredicto, é que no fundo o júri não havia aplicado esse uso, que no entanto é absolutamente contrário à lei e que diz que, quando

não se tem muita certeza, aplicam-se as circunstâncias atenuantes. O que aconteceu no caso Goldman? No fundo, o júri aplicou o princípio da convicção íntima ou, se quisessem, não o aplicou, mas aplicou a própria lei. Isto é, considerou que tinha uma convicção íntima e aplicou a pena tal como havia sido pedida pelo procurador. Ora, o procurador estava tão acostumado a ver que, quando há algumas dúvidas, não se aplicam exatamente as requisições do ministério público mas fica-se um nível abaixo, que ele próprio ficou surpreso com a severidade da pena. Ele traía, em sua surpresa, esse uso absolutamente ilegal, em todo caso contrário ao princípio, que faz que as circunstâncias atenuantes sejam destinadas a mostrar a incerteza do júri. Em princípio, elas nunca devem servir para transcrever a incerteza do júri; se ainda há incerteza, tem-se pura e simplesmente de absolver o acusado. De fato, por trás do princípio da convicção íntima temos portanto uma prática que continua, exatamente como no velho sistema das provas legais, a modular a pena de acordo com a incerteza da prova.

Uma outra prática também leva a falsear o princípio da convicção íntima e a reconstituir algo que é da ordem da prova legal, em todo caso que se assemelha, por certas características, ao modo de funcionamento da justiça, tal como se produzia no século XVIII. Essa quase-reconstituição, essa pseudo-reconstituição da prova legal não está, é claro, na reconstituição de uma aritmética das provas, mas no fato de que – contrariamente ao princípio da convicção íntima, que exige que todas as provas possam ser fornecidas, todas possam ser reunidas e que somente a consciência do juiz, jurado ou magistrado, deve pesá-las – certas provas têm, em si, efeitos de poder, valores demonstrativos, uns maiores que os outros, independentemente de sua estrutura racional própria. Portanto, não em função da estrutura racional delas, mas em função de quê? Pois bem, do sujeito que as produz.

Assim é que, por exemplo, os relatórios de polícia ou os depoimentos dos policiais têm, no sistema da justiça francesa atual, uma espécie de privilégio com relação a qualquer outro relatório e depoimento, por serem enunciados por um funcionário juramentado da polícia. Por outro lado, o relatório dos peritos – na medida em que o estatuto de perito confere aos que o pronunciam um valor de cientificidade, ou antes, um estatuto de cientificidade – goza, com relação a qualquer outro elemento da demonstração judiciária, de certo privilégio. Não são provas legais no sentido em que o direito clássico as entendia ainda no fim do século XVIII, mas são enunciados judiciários privilegiados que comportam presunções estatutárias de verdade, presunções que lhes são inerentes, em função dos que as enunciam. Em suma, são enunciados com efeitos de verdade e de poder que lhes são específicos: uma espécie de supralegalidade de certos enunciados na produção da verdade judiciária.

Eu gostaria de me deter um instante sobre essa relação verdade-justiça, porque, claro, é um dos temas fundamentais da filosofia ocidental¹⁹. Afinal de contas, é um dos pressupostos mais imediatos e mais radicais de todo discurso judiciário, político, crítico, o de que existe uma pertinência essencial entre o enunciado da verdade e a prática da justiça. Ora, acontece que, no ponto em que vêm se encontrar a instituição destinada a administrar a justiça, de um lado, e as instituições qualificadas para enunciar a verdade, do outro, sendo mais breve, no ponto em que se encontram o tribunal e o cientista, onde se cruzam a instituição judiciária e o saber médico ou científico em geral, nesse ponto são formulados enunciados que possuem o estatuto de discursos verdadeiros, que detêm efeitos judiciários consideráveis e que têm, no entanto, a curiosa propriedade de ser alheios a todas as regras, mesmo as mais elementares, de formação de um discurso científico; de ser alheios também às regras do direito

e de ser, no sentido estrito, como os textos que li há pouco para vocês, grotescos.

Textos grotescos – e quando digo “grotesco” gostaria de empregar a palavra num sentido, se não absolutamente estrito, pelo menos um pouco rígido ou sério. Chamarei de “grotesco” o fato, para um discurso ou para um indivíduo, de deter por estatuto efeitos de poder de que sua qualidade intrínseca deveria privá-los. O grotesco ou, se quiserem, o “ubuesco”²⁰ não é simplesmente uma categoria de injúrias, não é um epíteto injurioso, e eu não queria empregá-lo nesse sentido. Creio que existe uma categoria precisa; em todo caso, dever-se-ia definir uma categoria precisa da análise histórico-política, que seria a categoria do grotesco ou do ubuesco. O terror ubuesco, a soberania grotesca ou, em termos mais austeros, a maximização dos efeitos do poder a partir da desqualificação de quem os produz: isso, creio eu, não é um acidente na história do poder, não é uma falha mecânica. Parece-me que é uma das engrenagens que são parte inerente dos mecanismos do poder. O poder político, pelo menos em certas sociedades, em todo caso na nossa, pode se atribuir, e efetivamente se atribuiu, a possibilidade de transmitir seus efeitos, e muito mais que isso, de encontrar a origem dos seus efeitos num canto que é manifestamente, explicitamente, voluntariamente desqualificado pelo odioso, pelo infame ou pelo ridículo. Afinal de contas, essa mecânica grotesca do poder, ou essa engrenagem do grotesco na mecânica do poder, é antiqüíssima nas estruturas, no funcionamento político das nossas sociedades. Vocês têm exemplos relevantes disso na história do Império romano, onde essa desqualificação quase teatral do ponto de origem, do ponto de contato de todos os efeitos de poder na pessoa do imperador foi precisamente uma maneira, se não exatamente de governar, pelo menos de dominar; essa desqualificação que faz aquele que é o detentor da *majestas* – desse algo mais de

poder em relação a todo poder, qualquer que seja ele – ser ao mesmo tempo, em sua pessoa, em sua personagem, em sua realidade física, em seus trajés, em seu gesto, em seu corpo, em sua sexualidade, em sua maneira de ser, um personagem infame, grotesco, ridículo. De Nero a Heliogábalo, o funcionamento, a engrenagem do poder grotesco, da soberania infame, foi perpetuamente aplicada no funcionamento do Império romano²¹.

O grotesco é um dos procedimentos essenciais à soberania arbitrária. Mas vocês também sabem que o grotesco é um procedimento inerente à burocracia aplicada. Que a máquina administrativa, com seus efeitos de poder incontornáveis, passa pelo funcionário medíocre, nulo, imbecil, cheio de caspa, ridículo, púido, pobre, impotente, tudo isso foi um dos traços essenciais das grandes burocracias ocidentais, desde o século XIX. O grotesco administrativo não foi simplesmente a espécie de percepção visionária da administração que Balzac, Dostoiévski, Courteline ou Kafka tiveram. O grotesco administrativo é, de fato, uma possibilidade que a burocracia se deu. “Ubu burocrata” pertence ao funcionamento da administração moderna, como pertencia ao funcionamento do poder imperial de Roma ser como um histrião louco. E o que digo do Império romano, o que digo da burocracia moderna, poderia perfeitamente ser dito de outras formas mecânicas de poder, no nazismo ou no fascismo. O grotesco de alguém como Mussolini estava absolutamente inscrito na mecânica do poder. O poder se dava essa imagem de provir de alguém que estava teatralmente disfarçado, desenhado como um palhaço, como um bufão de feira.

Parece-me que encontramos aí, da soberania infame à autoridade ridícula, todos os graus do que poderíamos chamar de indignidade do poder. Vocês sabem que os etnólogos – penso em particular nas belíssimas análises que Clastres acaba de publicar²² – identificaram esse fenômeno pelo qual

aquele a quem é dado um poder é, ao mesmo tempo, por meio de certo número de ritos e de cerimônias, ridicularizado ou tornado abjeto, ou mostrado sob um aspecto desfavorável. Será que se trata, nas sociedades arcaicas ou primitivas, de um ritual para limitar os efeitos do poder? Pode ser. Mas eu diria que, se são esses os rituais que encontramos em nossas sociedades, eles têm uma função bem diferente. Mostrando explicitamente o poder como abjeto, infame, ubuesco ou simplesmente ridículo, não se trata, creio, de limitar seus efeitos e descoroar magicamente aquele a quem é dada a coroa. Parece-me que se trata, ao contrário, de manifestar da forma mais patente a incontornabilidade, a inevitabilidade do poder, que pode precisamente funcionar com todo o seu rigor e na ponta extrema da sua racionalidade violenta, mesmo quando está nas mãos de alguém efetivamente desqualificado. Esse problema da infâmia da soberania, esse problema do soberano desqualificado, pensando bem, é o problema de Shakespeare; é toda a série das tragédias dos reis coloca precisamente esse problema, sem que nunca, acho eu, ninguém tenha elaborado a teoria da infâmia do soberano²³. No entanto, mais uma vez, em nossa sociedade, de Nero (que talvez seja a primeira grande figura iniciadora do soberano infame) até o homenzinho de mãos trêmulas que, no fundo do seu *bunker*, coroado por quarenta milhões de mortos, não pedia mais que duas coisas: que todo o resto fosse destruído acima dele e que lhe trouxessem, até ele arrebentar, doces de chocolate – vocês têm todo um enorme funcionamento do soberano infame²⁴.

Não tenho nem força, nem coragem, nem tempo para consagrar meu curso deste ano a esse tema. Mas gostaria pelo menos de retomar o problema do grotesco a propósito dos textos que acabo de ler para vocês. Creio que não há por que considerar como pura e simples injúria o fato de reconhecer como grotesco e de colocar o problema da existência

do grotesco e da função do grotesco nesses textos. Em sua ponta extrema, onde ela se dá o direito de matar, a justiça instaurou um discurso que é o discurso de Ubu, faz Ubu falar doutamente. Para dizer as coisas de uma maneira solene, digamos o seguinte: o Ocidente, que sem dúvida desde a sociedade, desde a cidade grega, não parou de sonhar em dar poder ao discurso de verdade numa cidade justa, finalmente conferiu um poder incontrolado, em seu aparelho de justiça, à paródia, e à paródia reconhecida como tal do discurso científico. Deixemos então a outros o cuidado de colocar a questão dos efeitos de verdade que podem ser produzidos, no discurso, pelo sujeito que supostamente sabe²⁵. De minha parte, procurarei estudar os efeitos de poder que são produzidos, na realidade, por um discurso que é ao mesmo tempo estatutário e desqualificado. Essa análise, evidentemente, poderíamos tentá-la em diferentes direções, procurar identificar a ideologia que pode animar os discursos de que lhes dei alguns exemplos. Também poderíamos tentá-la a partir da instituição que os suporta, ou das duas instituições que os suportam, a judiciária e a médica, para ver como puderam nascer. O que procurarei fazer aqui (aqueles de vocês que vieram nos anos anteriores com certeza desconfiam de que é essa a direção que vou tomar) é – em vez de tentar uma análise ideológica ou uma análise “institucionalista” – identificar, analisar a tecnologia de poder que utiliza esses discursos e tenta fazê-los funcionar.

Para tanto, numa primeira aproximação, farei a pergunta: o que acontece nesse discurso de Ubu que está no âmago da nossa prática judiciária, da nossa prática penal? Teoria, pois, do Ubu psiquiátrico-penal. Quanto ao essencial, creio que podemos dizer que, através dos discursos de que lhes dei alguns exemplos, o que acontece é uma série, eu ia dizendo de substituições, mas creio que a palavra não é adequada:

melhor seria dizer de dobramentos*. Porque não se trata, na verdade, de um jogo de substituições, mas da introdução de duplos sucessivos. Em outras palavras, não se trata, no caso desses discursos psiquiátricos em matéria penal, de instaurar, como dizem as pessoas, outra cena; mas, ao contrário, de desdobrar os elementos *na* mesma cena. Não se trata pois da cesura que assinala o acesso ao simbólico, mas da síntese coercitiva que assegura a transmissão do poder e o deslocamento indefinido de seus efeitos²⁶.

Primeiro, o exame psiquiátrico permite dobrar o delito, tal como é qualificado pela lei, com toda uma série de outras coisas que não são o delito mesmo, mas uma série de comportamentos, de maneiras de ser que, bem entendido, no discurso do perito psiquiatra, são apresentadas como a causa, a origem, a motivação, o ponto de partida do delito. De fato, na realidade da prática judiciária, elas vão constituir a substância, a própria matéria punível. Vocês sabem que de acordo com a lei penal, sempre a do Código de Napoleão de 1810 – e já era um princípio reconhecido nos chamados códigos intermediários da Revolução²⁷ –, pois bem, desde o fim do século XVIII, de acordo com a lei penal, só são condenáveis as infrações definidas como tais pela lei, e por uma lei que deve ser anterior ao ato em questão. Não há retroatividade da lei penal, salvo para certo número de casos excepcionais. Ora, o que faz o exame em relação a esta letra da lei que é: “Só são puníveis as infrações definidas como tais pela lei”? Que tipo de objetos ele faz surgir? Que tipo de objetos ele propõe ao juiz como sendo o objeto da sua

* *Doublages*. O autor joga com os duplos sentidos das palavras da família de *doubler* (dobrar). Na acepção teatral, significa um ator substituir outro, daí a alusão à cena, pouco abaixo. *Doublage*, aqui traduzida como *dobramento*, seria tal substituição. (N. do T.)

intervenção judiciária e o alvo da punição? Se vocês retomarem as palavras – e eu poderia lhes citar outros textos, trouxe uma breve série de exames, todos eles datados dos anos 1955-1974 –, quais são pois os objetos que o exame psiquiátrico faz surgir, que ele cola no delito e de que constitui o duplê ou o duplo? São as noções que encontramos perpetuamente em toda essa série de textos: “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada”, “má apreciação do real”. Tudo isso são expressões que encontrei efetivamente nesses exames: “profundo desequilíbrio afetivo”, “sérios distúrbios emocionais”. Ou ainda: “compensação”, “produção imaginária”, “manifestação de um orgulho perverso”, “jogo perverso”, “erostratismo”, “alcebiadismo”, “donjuanismo”, “bovarismo”, etc. Ora, que função tem esse conjunto de noções? Primeiro, repetir tautologicamente a infração para inscrevê-la e constituí-la como traço individual. O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo. Em segundo lugar, essas séries de noções têm por função deslocar o nível de realidade da infração, pois o que essas condutas infringem não é a lei, porque nenhuma lei impede ninguém de ser desequilibrado afetivamente, nenhuma lei impede ninguém de ter distúrbios emocionais, nenhuma lei impede ninguém de ter um orgulho pervertido, e não há medidas legais contra o erostratismo. Mas, se não é a lei que essas condutas infringem, é o quê? Aquilo contra o que elas aparecem, aquilo em relação ao que elas aparecem, é um nível de desenvolvimento ótimo: “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada”, “profundo desequilíbrio”. É igualmente um critério de realidade: “má apreciação do real”. São qualificações morais, isto é, a modéstia, a fidelidade. São também regras éticas.

Em suma, o exame psiquiátrico permite constituir um duplo psicológico-ético do delito. Isto é, deslegalizar a infração tal como é formulada pelo código, para fazer aparecer por trás dela seu duplo, que com ela se parece como um irmão, ou uma irmã, não sei, e que faz dela não mais, justamente, uma infração no sentido legal do termo, mas uma irregularidade em relação a certo número de regras que podem ser fisiológicas, psicológicas, morais, etc. Vocês vão me dizer que não é tão grave assim e que, se os psiquiatras, quando lhes pedimos para examinar um delinqüente, dizem “Afinal, se ele cometeu um roubo, é porque é ladrão; ou, se cometeu um assassinato, é porque tem uma compulsão a matar”, isso nada mais é que a molieresca análise do mutismo da filha²⁸. Só que, na verdade, é mais grave, e não é grave simplesmente porque pode acarretar a morte, como eu lhes dizia há pouco. O que é mais grave é que, na verdade, o que é proposto nesse momento pelo psiquiatra não é a explicação do crime: na realidade, o que se tem de punir é a própria coisa, e é sobre ela que o aparelho judiciário tem de se abater.

Vocês se lembram do que acontecia no exame de Algarron. Os peritos diziam: “Nós, como peritos, não temos de dizer se ele cometeu o crime que lhe imputamos. Mas [e era assim que começava o parágrafo final que eu lhes li há pouco – M.F.] suponhamos que ele o tenha cometido. Eu, perito psiquiatra, vou lhes explicar como ele cometeu, se é que cometeu.” Toda a análise desse caso (eu disse várias vezes o nome, azar) é na realidade a explicação da maneira como o crime poderia ter sido efetivamente cometido. Os peritos, aliás, dizem isso cruamente: “Raciocinaremos com a hipótese de que A. teria exercido sobre o espírito da mulher L., de uma maneira ou de outra, uma influência que teria levado esta ao assassinato de sua filha.” E no fim dizem: “Sem tomar partido sobre a realidade e o grau de culpa de

A., podemos compreender o quanto sua influência sobre a mulher L. pode ter sido perniciosa.” E a conclusão final, como vocês se lembram: “Ele deve ser considerado responsável.” Ora, entretentes, entre a hipótese segundo a qual ele teria de fato uma responsabilidade qualquer e a conclusão final, o que apareceu? Apareceu um certo personagem que foi oferecido, de certo modo, ao aparelho judiciário, um homem incapaz de se integrar ao mundo, que gosta da desordem, que comete atos extravagantes ou extraordinários, que odeia a moral, que renega as leis desta e pode chegar ao crime. De tal modo que, no final das contas, quem vai ser condenado não é o cúmplice efetivo do assassinato em questão: é esse personagem incapaz de se integrar, que gosta da desordem, que comete atos que vão até o crime. E, quando digo que esse personagem é que foi efetivamente condenado, não quero dizer que no lugar de um culpado ter-se-á, graças ao perito, condenado um suspeito (o que é verdade, claro), mas quero dizer mais. O que, em certo sentido, é mais grave é que, no fim das contas, mesmo se o sujeito em questão é culpado, o que o juiz vai poder condenar nele, a partir do exame psiquiátrico, não é mais precisamente o crime ou o delito. O que o juiz vai julgar e o que vai punir, o ponto sobre o qual assentará o castigo, são precisamente essas condutas irregulares, que terão sido propostas como a causa, o ponto de origem, o lugar de formação do crime, e que dele não foram mais que o duplo psicológico e moral.

O exame psiquiátrico possibilita a transferência do ponto de aplicação do castigo, da infração definida pela lei à criminalidade apreciada do ponto de vista psicológico-moral. Por meio de uma atribuição causal cujo caráter tautológico é evidente, mas, ao mesmo tempo, tem pouca importância (a não ser que se tente, o que seria desinteressante, fazer a análise das estruturas racionais de tal texto), passou-se do que poderíamos chamar de alvo da punição – o ponto de

aplicação de um mecanismo de poder, que é o castigo legal – a um domínio de objetos que pertence a um conhecimento, a uma técnica de transformação, a todo um conjunto racional e concertado de coerções*. Que o exame psiquiátrico constitua um suporte de conhecimento igual a zero é verdade, mas não tem importância. O essencial do seu papel é legitimar, na forma do conhecimento científico, a extensão do poder de punir a outra coisa que não a infração. O essencial é que ele permite situar a ação punitiva do poder judiciário num *corpus* geral de técnicas bem pensadas de transformação dos indivíduos.

A segunda função do exame psiquiátrico (sendo a primeira, portanto, dobrar o delito com a criminalidade) é dobrar o autor do crime com esse personagem, novo no século XVIII, que é o delinqüente. No exame “clássico”, o que era definido nos termos da lei de 1810, a questão no fundo era simplesmente a seguinte: o perito só será chamado para saber se o indivíduo imputado estava em estado de demência, quando cometeu a ação. Porque, se estava, não pode mais, por causa disso, ser considerado responsável pelo que fez. É o célebre artigo 63 [*rectius*: 64], em que não há nem crime nem delito, se o indivíduo estiver em estado de demência no momento do ato²⁹. Ora, nos exames como os que vocês vêem funcionar agora e como os que lhes dei como exemplo, o que acontece? Por acaso tenta-se efetivamente determinar se um estado de demência permite não considerar mais o autor do ato como um sujeito juridicamente responsável por seus atos? De jeito nenhum. O exame faz algo bem diferente. Ele tenta, primeiro, estabelecer os antecedentes de certa forma infraliminares da penalidade.

Cito-lhes o exemplo de um exame que foi feito, por volta dos anos 60, por três dos grandes medalhões da psi-

* O manuscrito diz: “de uma coerção racional e concertada”.

quiatria penal e que, aliás, resultou em morte, já que o objeto do exame foi condenado à morte e guilhotinado. E vejam o que lemos a propósito desse indivíduo: "Ao lado do desejo de surpreender, o gosto de dominar, de comandar, de exercer seu poder (que é outra manifestação do orgulho) apareceu bem cedo em R., que desde a infância tiranizava os pais fazendo cenas ante a menor contrariedade e que, já no secundário, tentava induzir seus colegas a matar aula. O gosto pelas armas de fogo e pelos automóveis, a paixão pelo jogo também foram muito precoces nele. No secundário, já exibia revólveres. Encontramo-lo brincando com uma pistola numa livraria-papelaria. Mais tarde, ele colecionava as armas, tomava emprestadas, traficava e desfrutava dessa sensação reconfortante de poder e superioridade que o porte de uma arma de fogo dá aos fracos. Do mesmo modo, as motocicletas, depois os carros velozes, que ele parece ter consumido em larga escala e que sempre dirigia o mais depressa possível, contribuíam para satisfazer, de forma muito imperfeita de resto, sua fome de dominação."³⁰

Trata-se, pois, num exame como esse, de reconstituir a série do que poderíamos chamar de faltas sem infração, ou também de defeitos sem ilegalidade. Em outras palavras, mostrar como o indivíduo já se parecia com seu crime antes de o ter cometido. O simples uso repetitivo, ao longo de todas essas análises, do advérbio "já" é, em si, uma maneira de ressaltar assim, de uma maneira simplesmente analógica, toda essa série de ilegalidades infraliminares, de incorreções não ilegais, de cumulá-las para fazer que se pareçam com o próprio crime. Reconstituir a série das faltas, mostrar como o indivíduo se assemelhava ao seu crime e, ao mesmo tempo, através dessa série, pôr em evidência uma série que poderíamos chamar de parapatológica, próxima da doença, mas uma doença que não é uma doença, já que é um defeito moral. Porque, no fim das contas, essa série é a prova de um

comportamento, de uma atitude, de um caráter, que são moralmente defeitos, sem ser nem patologicamente doenças, nem legalmente infrações. É a longa série dessas ambigüidades infraliminares cuja dinastia os peritos sempre procuraram reconstituir.

Aqueles de vocês que examinaram o caso Rivière³¹ já vêem como, em 1836, era a praxe dos psiquiatras e, ao mesmo tempo, das testemunhas cujo depoimento era pedido reconstituir essa série absolutamente ambígua do infrapatológico e do paralegal, ou do parapatológico e do infralegal, que é uma espécie de reconstituição antecipadora, numa cena reduzida, do próprio crime. É para isso que serve o exame psiquiátrico. Ora, nessa série das ambigüidades infraliminares, parapatológicas, sublegais, etc., a presença do sujeito é inscrita na forma do desejo. Todos esses detalhes, todas essas minúcias, todas essas pequenas maldades, todas essas coisas não muito corretas: o exame mostra como o sujeito está efetivamente presente aí na forma do desejo do crime. Assim, nesse exame que li para vocês, o perito dizia o seguinte de alguém que acabou condenado à morte: "Ele queria conhecer todos os prazeres, desfrutar de tudo e bem depressa, sentir emoções fortes. Era esse o objetivo que ele se dera. Só hesitou, diz ele, diante da droga, cuja dependência ele temia, e diante da homossexualidade, não por princípio, mas por inapetência. A seus projetos, a seus caprichos, R. não suportava que se interpusessem obstáculos. Ele não podia admitir que nada e ninguém se opusesse às suas vontades. Com os pais, ele usava da chantagem afetiva; com estranhos e com a gente do seu meio, ele empregava ameaças e violências." Em outras palavras, essa análise do perpétuo desejo do crime permite estabelecer o que poderíamos chamar de posição radical de ilegalidade na lógica ou no movimento do desejo. Pertinência do desejo do sujeito à trans-

gressão da lei*: seu desejo é fundamentalmente mau. Mas esse desejo do crime – e é também o que encontramos regularmente nessas experiências [*rectius*: exames] – é sempre correlativo de uma falha, de uma ruptura, de uma fraqueza, de uma incapacidade do sujeito. É por isso que vocês vêem surgir regularmente noções como “ininteligência”, “insucesso”, “inferioridade”, “pobreza”, “feiúra”, “imaturidade”, “defeito de desenvolvimento”, “infantilismo”, “arcaísmo das condutas”, “instabilidade”. É que, de fato, essa série infrapenal, parapatológica, em que se lêem ao mesmo tempo o ilegalismo do desejo e a deficiência do sujeito, não é de modo algum destinada a responder à questão da responsabilidade; ela se destina, ao contrário, a não responder a ela, a evitar que o discurso psiquiátrico formule a questão que, no entanto, é implicitamente definida pelo artigo 64. Ou seja, que a partir dessa seriação do crime com a infrapenalidade e o parapatológico, a partir desse relacionamento, vai-se estabelecer em torno do autor da infração uma espécie de região de indiscernibilidade jurídica. Vai se constituir, junto com suas irregularidades, suas ininteligências, seus insucessos, seus desejos incansáveis e infinitos, uma série de elementos a propósito dos quais a questão da responsabilidade não pode mais ser formulada ou nem sequer pode ser formulada, porque, no fim das contas, nos termos dessas descrições, o sujeito fica sendo responsável por tudo e responsável por nada. É uma personalidade juridicamente indiscernível a que a justiça é, por conseguinte, obrigada a rejeitar de sua alçada. Não é mais um sujeito jurídico que os magistrados, os jurados, têm diante de si, mas um objeto: o objeto de uma

* O manuscrito diz: “A pertinência fundamental da lógica do desejo à transgressão da lei.”

tecnologia e de um saber de reparação, de readaptação, de reinserção, de correção. Em suma, o exame tem por função dobrar o autor, responsável ou não, do crime, com um sujeito delinqüente que será objeto de uma tecnologia específica.

Enfim, creio que o exame psiquiátrico tem um terceiro papel: não apenas, portanto, dobrar o delito com a criminalidade, depois de ter dobrado o autor da infração com o sujeito delinqüente. Ele tem por função constituir, pedir outro desdobramento, ou antes, um grupo de outros desdobramentos. É, de um lado, a constituição de um médico que será ao mesmo tempo um médico-juiz. Ou seja – a partir do momento em que o médico ou o psiquiatra tem por função dizer se é efetivamente possível encontrar no sujeito analisado certo número de condutas ou de traços que tornam verossímeis, em termos de criminalidade, a formação e o aparecimento da conduta infratora propriamente dita – o exame psiquiátrico tem muitas vezes, para não dizer regularmente, um valor de demonstração ou de elemento demonstrador da criminalidade possível, ou antes, da eventual infração de que se acusa o indivíduo. Descrever seu caráter de delinqüente, descrever o fundo das condutas criminosas ou paracriminosas que ele vem trazendo consigo desde a infância, é evidentemente contribuir para fazê-lo passar da condição de réu ao estatuto de condenado.

Vou lhes citar apenas um exemplo, a propósito de uma história recente que deu muito que falar. Tratava-se de saber quem tinha matado uma moça cujo cadáver foi encontrado num campo. Havia dois suspeitos: um era um personagem de destaque do lugar, o outro era um adolescente de dezoito ou vinte anos. Eis como o perito psiquiatra descreve o estado mental do personagem em questão (aliás, foram convocados dois peritos para examinar o notável). Dou um resumo – não obtive o exame mesmo – tal como figura nas requisições da promotoria na Câmara de Acusação: “Os psiquiatras não

descobriram nenhum distúrbio de memória. Ouviram confidências sobre os sintomas que o sujeito apresentara em 1970; eram problemas profissionais e financeiros. Ele lhes declarou ter obtido o bacharelado aos dezesseis anos e a licenciatura aos vinte; ter obtido dois diplomas de estudos superiores e ter feito vinte e sete meses de serviço militar na África do Norte, como subtenente. Em seguida, assumiu a empresa do pai e trabalhou muito, tendo como únicas distrações o tênis, a caça e a vela.”

Agora passemos à descrição, por dois outros peritos, do rapaz que também era réu no caso. Os psiquiatras notam “pouca nuance de caráter”, “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada” (como estão vendo, são sempre as mesmas categorias), “juízo sem rigor”, “má apreciação do real”, “profundo desequilíbrio afetivo”, “sérios distúrbios emocionais”. Fora isso: “Depois de evocar sua paixão pela leitura de histórias em quadrinhos e livros de *Satanik*, os peritos levaram em consideração o surgimento das pulsões sexuais normais num rapaz dessa compleição física [ele tem dezoito ou vinte anos – M.F.]. Eles se fixaram na hipótese de que, uma vez posto diante {...} das confissões da paixão que a moça em questão lhe revelava, possa ter sentido brutalmente uma repulsa, estimando-as de caráter satânico. Donde a explicação de um gesto gerado por essa repulsa profunda que ele teria experimentado então.”

Esses dois relatórios foram entregues à Câmara de Acusações para saber qual dos dois era culpado no caso em questão. E não venham me dizer agora que são os juízes que julgam e que os psiquiatras apenas analisam a mentalidade, a personalidade psicótica ou não dos sujeitos em questão. O psiquiatra se torna efetivamente um juiz; ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real. E, inversamente, o juiz vai se desdobrar diante do médico. Porque, a partir do

momento em que ele vai efetivamente pronunciar seu julgamento, isto é, sua decisão de punição, não tanto relativa ao sujeito jurídico de uma infração definida como tal pela lei, mas relativa a esse indivíduo que é portador de todos esses traços de caráter assim definidos, a partir do momento em que vai lidar com esse duplo ético-moral do sujeito jurídico, o juiz, ao punir, não punirá a infração. Ele poderá permitir-se o luxo, a elegância ou a desculpa, como vocês preferirem, de impor a um indivíduo uma série de medidas corretivas, de medidas de readaptação, de medidas de reinserção. O duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar. É a essa alteração que serve, entre outras coisas, o exame psiquiátrico.

Antes de terminar, gostaria de ressaltar duas coisas. É que vocês talvez vão dizer: tudo isso é muito bonito, mas você está descrevendo com certa agressividade uma prática médico-legal que, afinal de contas, é de data relativamente recente. A psiquiatria está sem dúvida em seus balbucios, e penosa, lentamente, estamos saindo dessas práticas confusas, de que ainda podemos encontrar vestígios nos textos grotescos que você por maldade escolheu. Ora, eu vou lhes responder que é exatamente o contrário, que, no que concerne ao exame psiquiátrico em matéria penal, se o tomarmos em suas origens históricas, isto é – digamos para simplificar –, a partir dos primeiros anos de aplicação do Código Penal (os anos 1810-1830), ele era um ato médico, em suas formulações, em suas regras de constituição, em seus princípios gerais de formação, absolutamente isomorfo ao saber médico da época. Em compensação, agora (e temos de prestar essa homenagem aos médicos e, em todo caso, a certos psiquiatras), não conheço nenhum médico, conheço poucos psiquiatras, que ousariam assinar textos como os que acabo de ler. Ora, se eles se recusam a assiná-los como médicos ou mesmo como psiquiatras em sua prática corrente, e se são

no fim das contas esses mesmos médicos e psiquiatras que aceitam elaborá-los, escrevê-los, assiná-los na prática judiciária – trata-se afinal da liberdade ou da vida de um homem –, vocês hão de compreender que temos aí um problema. Essa espécie de desvinculação, ou ainda, de involução no nível da normatividade científica e racional dos discursos, coloca efetivamente um problema. Houve – a partir de uma situação que, no início do século XIX, punha os exames médico-legais no mesmo plano que todo saber médico da época – um movimento de desvinculação, um movimento pelo qual a psiquiatria penal se desligou dessa normatividade e aceitou, acolheu, viu-se submetida a novas regras de formação.

Se houve uma evolução nesse sentido, não bastaria dizer, sem dúvida, que os psiquiatras ou os peritos são pura e simplesmente responsáveis por ela³². De fato, a própria lei ou os decretos de aplicação da lei mostram muito bem em que sentido vamos e por que caminhos passamos para chegar a este ponto; já que, de maneira geral, os exames médico-legais são regidos, primeiramente, pela velha fórmula do Código Penal, artigo 64: não há nem crime nem delito, se o indivíduo estava em estado de demência no momento do seu ato. Essa regra praticamente comandou e inspirou o exame penal durante todo o século XIX. No início do século XX, vocês têm uma circular, que é a circular Chaumié, datada de 1903 [*rectius*: 1905], na qual já se acha falseado, consideravelmente infletido, o papel que havia sido confiado ao psiquiatra; já que, nessa circular, está dito que o papel do psiquiatra não é, evidentemente – por ser demasiado difícil, porque não é possível [desempenhá-lo] –, definir a responsabilidade jurídica de um sujeito criminoso, mas sim constatar se existem, nele, anomalias mentais que podem ser relacionadas com a infração em questão. Estão vendo que já entramos num domínio bem diferente, que não é mais o do sujei-

to jurídico responsável por seu ato e medicalmente qualificado como tal. Entramos num domínio que é o da anomalia mental, numa relação não definida com a infração. E, por fim, outra circular, que data do pós-guerra, dos anos 50 (não me lembro mais direito da data; acho que é 1958, mas não ousou garanti-lo, desculpem-me se me equivoco), pela qual se pede aos psiquiatras que sempre respondam, se puderem, é claro, à tal pergunta do artigo 64: estava ele em estado de demência? Mas pede-se sobretudo que digam – primeira questão – se o indivíduo é perigoso. Segunda questão: se ele é sensível a uma sanção penal. Terceira questão: se é curável ou readaptável. Estão vendo, pois, que no nível da lei, e não apenas no nível mental do saber dos psiquiatras, no próprio nível da lei, identifica-se uma evolução perfeitamente clara. Passou-se do problema jurídico da atribuição de responsabilidade a outro problema. O indivíduo é perigoso? É sensível à sanção penal? É curável e readaptável? Em outras palavras, a sanção penal deverá ter doravante por objeto, não um sujeito de direito tido como responsável, mas um elemento correlativo de uma técnica que consiste em pôr de lado os indivíduos perigosos, em cuidar dos que são sensíveis à sanção penal, para curá-los ou readaptá-los. Em outras palavras, é uma técnica de normalização que doravante terá de se ocupar do indivíduo delinqüente. Foi essa substituição do indivíduo juridicamente responsável pelo elemento correlativo de uma técnica de normalização, foi essa transformação que o exame psiquiátrico, entre vários outros procedimentos, conseguiu constituir³³.

É isso, esse aparecimento, essa emergência das técnicas de normalização, com os poderes que lhes são ligados, que eu gostaria de tentar estudar, estabelecendo como princípio, como hipótese inicial (mas voltarei um pouco mais demoradamente sobre isso da próxima vez) que essas técnicas de normalização, e os poderes de normalização que são

ligados a elas, não são apenas efeito do encontro, da composição, da conexão entre o saber médico e o poder judiciário, mas que, na verdade, através de toda a sociedade moderna, um certo tipo de poder – nem médico, nem judiciário, mas outro – é que conseguiu colonizar e repelir tanto o saber médico como o poder judiciário; um tipo de poder que desemboca finalmente na cena teatral do fórum, apoiando-se, é claro, na instituição judiciária e na instituição médica, mas que, em si mesmo, tem sua autonomia e suas regras. Essa emergência do poder de normalização, a maneira como ele se formou, a maneira como se instalou, sem jamais se apoiar numa só instituição, mas pelo jogo que conseguiu estabelecer entre diferentes instituições, estendeu sua soberania em nossa sociedade – é o que eu gostaria de estudar*. Então, da próxima vez nós começamos.

* O manuscrito diz: “fazer a arqueologia disso”.

NOTAS

1. Cf. *L’Affaire Denise Labbé* – [Jacques] Algarron, Paris, 1956 (Bibliothèque nationale de France, *Factums*, 16 Fm 1449). Desde 1971, Michel Foucault consagrou seu seminário ao estudo da perícia psiquiátrica; cf. Michel Foucault, “Entretien sur la prison: le livre et sa méthode” (1975), em *Dits et écrits, 1954-1988*, edição estabelecida sob a direção de D. Defert & F. Ewald, com a colaboração de J. Lagrange, Paris, 1994, 4 vol.; I: 1954-1969, II: 1970-1975, III: 1976-1979, IV: 1980-1988; cf. II, p. 746.

2. A palavra “existencialismo” é utilizada aqui em sua significação mais banal: “Nome dado, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, a jovens que afetavam uma maneira negligente de se vestir e uma repugnância pela vida ativa e que freqüentavam certos cafés parisienses do bairro de Saint-Germain-des-Prés” (*Grand Larousse de la langue française*, III, Paris, 1973, p. 1820).

3. Segundo o *Grand Robert de la langue française. Dictionnaire alphabétique et analogique*, I, Paris, 1985², p. 237, o nome de Alcebiades foi utilizado com freqüência como sinônimo de uma “pessoa cujo caráter reúne grandes qualidades e numerosos defeitos (pretensão, arrivismo)”. Os dicionários relativos às ciências psiquiátricas não registram a palavra.

4. Cf. A. Porot, *Manuel alphabétique de psychiatrie clinique, thérapeutique et médico-légale*, Paris, 1952, p. 149: “Em referência ao exemplo do incêndio do templo de Diana em Éfeso por Eróstrato, [P.] Valette [*De l’érostratisme ou vanité criminelle*, Lyon, 1903] [Do erostratismo ou vaidade criminoso] criou o termo de erostratismo para designar a associação da malignidade com a amoralidade e a vaidade nos débeis e carac-

terizar o gênero de atentados que resultam dessas disposições mentais" (definição de C. Bardenat).

5. Cf. A. Porot, *op. cit.*, p. 54: "Expressão tirada do célebre romance de Flaubert, *Madame Bovary*, [que] sugeriu a certos filósofos fazer dela uma entidade psicológica", enquanto Jules Gaultier definiu o bovarismo como "o poder dado ao homem de se conceber diferente do que é".

6. Michel Foucault deixa escapar aqui, sem querer, o nome da pessoa submetida ao exame.

7. Segundo o *Grand Robert*, III, 1985², p. 627, o "donjuanismo" em psiquiatria é, num homem, "a busca patológica de novas conquistas", mas os dicionários relativos às ciências psiquiátricas não registram a palavra.

8. Alusão ao ato III, cena 2, de *Dom Juan ou le Festin de pierre* de Molière (em *Oeuvres*, publicadas por E. Despois & P. Mesnard, V, Paris, 1880, pp. 114-20).

9. Trata-se de extratos das conclusões dos exames médico-psicológicos de três homossexuais detidos na penitenciária de Fleury-Mérogis em 1973, acusados de roubo e chantagem. Cf. "Expertise psychiatrique et justice", *Actes. Les cahiers d'action juridique*, 5/6, dezembro de 1974-janeiro de 1975, pp. 38-9.

10. Michel Foucault ressalta aqui a consonância entre "maïotique" ["maiótica" - N. do T.] e "maïeutique" [maieutica], isto é, o método socrático ou, mais geralmente, heurístico, que tem por objeto descobrir a verdade.

11. Alusão aos risos freqüentes que acompanharam a leitura dos exames psiquiátricos.

12. Ver o curso no Collège de France, ano letivo de 1971-1972: *Théories et institutions pénales*; resumo em *Dits et écrits*, II, pp. 389-93.

13. Cf. D. Jousse, *Traité de la justice criminelle en France*, I, Paris, 1771, pp. 654-837; F. Hélie, *Histoire et théorie de la procédure criminelle*, IV, Paris, 1866, pp. 334-41, n. 1766-69.

14. Foucault refere-se à situação provocada pelas *Ordonnances* [decretos] de Luís XIV. A *Ordonnance* sobre o processo criminal, em 28 artigos, de 1670, é um código de instrução criminal, pois foi promulgado na ausência de um código penal. Cf. F. Serpillon, *Code criminel ou Commentaire sur l'ordonnance de 1670*, Lyon, 1767; F. Hélie, *Traité de l'instruction criminelle ou Théorie du code d'instruction criminelle*, Paris, 1866.

15. Cf. C. Beccaria, *Dei delitti e delle pene*, Livorno, 1764 (trad. fr.: *Traité des délits et des peines*, Lausanne, 1766) [trad. bras. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes]; Voltaire, *Commentaire sur le Traité des délits et des peines*, Paris, 1766; J.-M.-A. Servan, *Discours sur*

l'administration de la justice criminelle, Genebra, 1767 [Discurso sobre a administração da justiça criminal]; [C.-M.-J.-B. Mercier Dupaty], *Lettres sur la procédure criminelle de la France, dans lesquelles on montre sa conformité avec celle de l'Inquisition et les abus qui en résultent* [Cartas sobre o procedimento criminal da França, nas quais se mostra sua conformidade com aqueles da Inquisição e os abusos que dela resultam, [s.l.], 1788.

16. Cf. A. Rached, *De l'intime conviction du juge. Vers une théorie scientifique de la preuve en matière criminelle* [Da íntima convicção do juiz. Para uma teoria científica da prova em matéria criminal], Paris, 1942.

17. Cf. F. Hélie, *Traité de l'instruction criminelle...*, *op. cit.*, IV, p. 340 (princípio formulado em 29 de setembro de 1791 e institucionalizado em 3 de brumário do ano IV [1795]).

18. Pierre Goldman compareceu diante do tribunal de Paris, no dia 11 de dezembro de 1974, acusado de assassinato e roubo. Foi condenado à prisão perpétua. O apoio de um comitê de intelectuais, que haviam denunciado várias irregularidades na instrução e vícios processuais, acarretou a revisão do processo. No julgamento em recurso, Goldman foi condenado a doze anos de prisão pelas três agressões reconhecidas. Cf. em *Souvenirs obscurs d'un juif polonais né en France* [Recordações obscuras de um juiz polonês nascido na França], Paris, 1975, um extrato da peça de acusação. Pierre Goldman foi assassinado no dia 20 de setembro de 1979.

19. Cf. M. Foucault, "La vérité et les formes juridiques" (1974) [trad. bras. "A verdade e as formas jurídicas", Rio de Janeiro: Edpuc, 1995] em *Dits et écrits*, II, pp. 538-623.

20. O adjetivo "ubuesco" foi introduzido em 1922, a partir da peça de A. Jarry, *Ubu roi*, Paris, 1896. Ver *Grand Larousse*, VII, 1978, p. 6319: "Diz-se do que, por seu caráter grotesco, absurdo ou caricato, lembra o personagem Ubu"; *Le Grand Robert*, IX, 1985², p. 573: "Que se assemelha ao personagem Ubu rei (por um caráter comicamente cruel, cínico e covarde ao extremo)."

21. Alusão ao desenvolvimento de uma literatura inspirada pela oposição da aristocracia senatorial ao fortalecimento do poder imperial. Ilustrada notadamente por *De vita Caesarum* (Vida dos Doze Césares) de Suetônio, ela põe em cena a oposição entre os imperadores virtuosos (*principes*) e os imperadores viciosos (*monstra*), representados pelas figuras de Nero, Calígula, Vitélio e Heliogábalo.

22. Cf. P. Clastres, *La société contre l'état. Recherches d'anthropologie politique* [A sociedade contra o Estado. Investigações de antropologia política], Paris, 1974.

23. Sobre as tragédias de Shakespeare que colocam o problema da passagem da ilegitimidade ao direito, cf. M. Foucault, "*Il faut défendre la société*". *Cours au Collège de France (1975-1976)* [Em defesa da sociedade...], Paris, 1997, pp. 155-6.

24. Ver J. Fest, *Hitler*, II: *Le Führer, 1933-1945*, trad. fr. Paris, 1973, pp. 387-453 (ed. orig. Frankfurt am Main-Berlim-Viena, 1973).

25. Alusão a "Du sujet supposé savoir", em J. Lacan, *Le Séminaire*, livro IX: *Les Quatre Concepts fondamentaux de la psychanalyse* [O Seminário, Livro IX: Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise], Paris, 1973, cap. XVIII.

26. Certas idéias aqui desenvolvidas também foram enunciadas durante uma "Table ronde sur l'expertise psychiatrique" [Mesa redonda sobre o exame psiquiátrico] (1974), em *Dits et écrits*, II, pp. 664-75.

27. Sobre a produção dos códigos intermediários da Revolução (no caso, o *Código Penal* votado pela Constituinte em 1791, mas também o *Código de instrução criminal* promulgado em 1808), ver G. Lepointe, *Petit précis des sources de l'histoire du droit français*, Paris, 1937, pp. 227-40.

28. Molière, *Le Médecin malgré lui*, ato II, cena 4: "Certa malignidade, que é causada [...] pela agrura dos humores gerados na concavidade do diafragma, sucede que esses vapores [...] *ossabardus, nequeys, nequer, potarinum, quipsa milus*, é justamente o que faz que sua filha seja muda" (em *Oeuvres*, *op. cit.*, VI, 1881, pp. 87-8).

29. O artigo 64 do Código Penal diz: "Não há crime nem delito quando o réu estava em estado de demência no momento da ação, ou quando foi coagido por uma força à qual não pôde resistir." Cf. E. Garçon, *Code pénal annoté*, I, Paris, 1952, pp. 207-26; R. Merle & A. Vitu, *Traité de droit criminel*, I, Paris, 1984⁶, pp. 759-66 (1^ª ed. 1967).

30. Trata-se do caso de Georges Rapin. Cf. *infra*, aula de 5 de fevereiro.

31. *Moi, Pierre Rivière, ayant égorgé ma mère, ma soeur et mon frère... Un cas de parricide au XIX^e siècle*, apresentado por M. Foucault, Paris, 1973. [Trad. bras. *Eu, Pierre Rivière, que matei minha mãe, minha irmã e meu irmão*, Rio de Janeiro: Graal, 1992.] O dossiê, encontrado integralmente por J.-P. Peter, foi examinado no seminário das segundas-feiras do ano letivo universitário de 1971-72, em que se realizava o "estudo das práticas e dos conceitos médico-legais". Ver o relatório anexado ao resumo do curso, já citado: *Théories et institutions pénales*, em *Dits et Écrits*, III, p. 392.

32. M. Foucault retomará esse tema em "L'évolution de la notion d'individu dangereux dans la psychiatrie légale du XIX^e siècle" [A evo-

lução da noção de indivíduo perigoso na psiquiatria legal do século XIX] (1978), em *Dits et écrits*, III, pp. 443-64.

33. A circular do ministro da Justiça, Joseph Chaumié, foi promulgada no dia 12 de dezembro de 1905. O novo Código de Processo Penal entrou em vigor em 1958 (a referência é ao artigo 345 do Código de Instrução Geral de Aplicação). O esquema utilizado por Foucault pode ser encontrado em A. Porot, *Manuel alphabétique de psychiatrie...*, *op. cit.*, pp. 161-3.